



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.
PROCESSO: 0003033-65.2018.814.0401
EXCIPIENTE: MISAEL VICTOR DE SOUSA DUARTE.
ADVOGADO: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (OAB/PA 4.684)
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, EM
SUBSTITUIÇÃO – DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO E DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 254 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. COM EFEITO, O EXCIPIENTE NÃO DEMONSTROU A PARCIALIDADE DO MAGISTRADO DE ORIGEM, O QUAL ALEGA QUE AGIU EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS E QUE O EXCIPIENTE ESTÁ APENAS INCONFORMADO COM AS DECISÕES JUDICIAIS.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, conhecer e rejeitar a presente exceção.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 19 dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Nunes.

Belém/PA, 19 de março de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO

PENAL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

PROCESSO: 0003033-65.2018.814.0401

EXCIPIENTE: MISAEL VICTOR DE SOUSA DUARTE.

ADVOGADO: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (OAB/PA 4.684)

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, EM
SUBSTITUIÇÃO – DR. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO



Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição oposto por MISAEL VICTOR DE SOUSA DUARTE, representado pelo advogado Hilário Carvalho Monteiro Junior (OAB/PA 4.684), em face do juiz de direito da 11ª Vara Criminal de Belém, em substituição – Dr. Sérgio Augusto Andrade Lima em relação aos autos da Ação Penal nº 0001668-10.2017.814.0401.

O Excipiente solicita a suspeição do Juiz (Dr. Sérgio Augusto Andrade Lima) sob a alegação de parcialidade do juízo, pois o magistrado singular teria demonstrado que sua intenção seria de julgar o mais rápido possível o acusado e condená-lo, considerando como indícios o fato do magistrado ter supostamente dito a estagiária do escritório de advocacia que, textuais: não iria desprestigiar a juíza, o desrespeito do magistrado quando tentou impedir o causídico de ter momento reservado com o seu cliente; o fato de ter deixado o réu algemado durante toda a audiência e o indeferimento das diligências sem justificativas objetivas e legais, estando prejudicada a imparcialidade do julgamento.

O juiz excepto também se manifestou pela rejeição da suspeição, por ser manifestamente improcedente, nos seguintes termos:

(...) A priori se revela inteiramente incabível o incidente instaurado, na medida em que não preenche nenhum dos requisitos do disposto nos artigos 252 e 254, e seus incisos, do Código de Processo Penal. A exceção de suspeição é, no mínimo, temerária, uma vez que para se suscitar a suspeição é imprescindível que esteja devidamente fundamentada e comprovada, mormente porque implica em afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolve matéria de ordem moral e de alta relevância. Não dispondo de fundamentação jurídica para afastar este magistrado do processo, o excipiente literalmente apela para uma infundada e descabida imparcialidade, como será demonstrado. Inicialmente cabe esclarecer que o feito, por distribuição, coube a 11ª. Vara Criminal, cuja titular Dra. Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma, que por motivo de foro íntimo, arguiu sua suspeição, sendo redistribuído a este magistrado, por força de substituição, ex-vi da Resolução 4638/2013-GP, de 18/11/2013, e 5113/13-GP. Ao manusear os autos, pela primeira vez, o feito se encontrava na fase de inquirição de testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, quando vieram conclusos para manifestação sobre um pedido de revogação de prisão preventiva intentado pelo excipiente, ocasião em que recebi, em meu gabinete, a visita de uma pessoa que, até então se intitulava advogada do acusado, sendo que somente com a interposição da exceção é que fiquei sabendo se tratar de estagiária, que passou a argumentar sobre a revogação da preventiva do réu tecendo considerações sobre o mérito da ação, ao invés de trazer argumentos que efetivamente viessem a sustentar o cabimento do seu pleito. Nessa ocasião, disse a mesma que já tinha firmando convencimento quanto manutenção da prisão cautelar, pois também comungava das razões expostas pela colega quando decretou a prisão preventiva do réu por ocasião da audiência, dizendo ainda que como



medida de celeridade processual designaria instrução criminal no mais curto espaço de tempo, como de fato ocorreu. Naquela mesma ocasião, sugeri a então causídica que manejasse pedido de habeas corpus, dado as proximidades do recesso forense e meu entendimento pela manutenção da prisão. Às vésperas do recesso prestei as necessárias informações visando instruir pedido de habeas corpus impetrado pela defesa, cuja liminar foi indeferida. Após ter indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do excipiente, foi designado audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Por ocasião da audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha de defesa, tendo o patrono do réu desistido das demais. Ao dar início ao interrogatório do acusado, seu patrono pugnou lhe fosse assegurado o direito de se entrevistar com seu cliente. Ponderei ao causídico que isso poderia ter ocorrido antes da audiência e não naquele momento, pois o acusado desde cedo se encontrava na carceragem, local em que a defesa poderia ter se entrevistado com o mesmo, certamente por tempo bem superior aos 15 minutos que pretendia e até mesmo por mais de uma hora. Mesmo com essa ponderação permiti a defesa se entrevistar com o denunciado, o que não lhe causou nenhum prejuízo. Encerrada a instrução foi facultado as partes requerimento de diligências, tendo a defesa sustentado que insistia no pedido de busca e apreensão das filmagens das câmeras de segurança das casas vizinhas ao local em que se deu o assalto, pedido esse que teria formulado por ocasião da defesa preliminar e que fora deferido pela então Juíza Titular do feito. Na ocasião, fiz ver a defesa que já se passará muito tempo da data do evento, sendo pouco provável que essas filmagens não mais existissem. Mesmo assim, determinei que fosse oficiado a autoridade policial, reiterando-se pedido anterior. Ainda na mesma audiência, a defesa também requereu a intimação da vítima Álvaro Castro, para que fornecesse as imagens do circuito interno de segurança de sua residência, tendo em vista que por ocasião de seu depoimento teria feito referência a essas gravações. Nesse particular argumentei que como não tinha participado da audiência, teria que assistir ao vídeo para decidir sobre o pedido, determinando que os autos viessem conclusos. Vieram os autos conclusos e ao assistir o vídeo da audiência em que consta o depoimento da vítima Álvaro Castro, percebi que o mesmo não foi muito claro quanto a existência de câmeras de segurança na sua residência, pois demonstrou dúvidas ao responder as perguntas da defesa nesse particular. No mesmo vídeo me deparei com o depoimento da vítima Roseane Moura Passos dos Santos, esposa da vítima Álvaro, que foi taxativa em admitir a inexistência de câmeras de segurança em sua residência. Diante desse fato, ficou claro ser impertinente o requerimento da defesa quanto a diligencia pretendida, no que conclui por seu indeferimento. Por fim, entendi pelo encerramento da instrução processual, pois as diligencias de busca e apreensão das supostas gravações dos circuitos de segurança dos imóveis vizinhos ao local do fato, não foram levadas a efeito pela autoridade policial e a defesa, por sua vez, não se empenhou na conclusão dessa diligencia, inobstante o considerável lapso de tempo já decorrido entre a data do fato criminoso e a atual fase processual. Aliado a esses fatos, é pouco



provável que essas filmagens ainda existam pois a grande maioria dessas câmeras não dispõem do sistema de gravação, e, quando muito normalmente suportam gravações por até 30 dias, e depois se apagam automaticamente. Assim, como medida de celeridade e economia processual, pelo fato do processo fazer parte da meta e também em decorrência do acusado se encontrar preso provisoriamente, dei por encerrada a instrução determinado a intimação das partes para apresentação de memorias finais, fase em que o processo se encontra. Esses são os fatos, e como se vê, os argumentos de parcialidade sustentados na exceção de suspeição intentada pela defesa, não passam de alegações infundadas e despropositadas, utilizadas pelo excipiente na ausência de fundamentação jurídica para defender seu cliente. Deveras, sempre me mantive equidistante em relação às partes, conseguindo manter a imparcialidade necessária ao exercício da atividade judicante. Não recorro se em algum momento que estabeleci contato com o excipiente tenha havido algum desentendimento sério que possa ter influenciado na minha livre convicção, motivado por algum vício de ordem subjetiva, que viesse a elidir uma análise processual. Com efeito, o excipiente não demonstrou, efetivamente, a hipótese utilizada como fundamento da presente exceção, por sinal não descrita no art. 254, do CPP, uma vez que não acostou nos autos provas de que este juízo tenha agido com parcialidade. Logo, o mero inconformismo da parte em litígio judicial não se mostra capaz de tornar o magistrado suspeito, sobretudo em razão do seu livre convencimento, que lhe permite, dentro dos limites constitucionais da motivação dos atos judiciais (art. 93, inc. IX, da Carta Magna), decidir conforme seu melhor juízo. Na verdade, o excipiente visa, única e exclusivamente, por meio de uma rebuscada petição, afastar este magistrado de suas atribuições, por pura e simples insatisfação com os resultados obtidos em despachos e decisões anteriores, devidamente fundamentados, sobretudo as que envolvem a revogação de sua prisão preventiva (...). Grifei

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça, Dr^a. Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição da suspeição arguida.

É o relatório.

V O T O

Como mencionado alhures, trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição oposto por MISAEL VICTOR DE SOUSA DUARTE, representado pelo advogado Hilário Carvalho Monteiro Junior (OAB/PA 4.684), em face do juiz de direito da 11^a Vara Criminal de Belém, em substituição – Dr. Sérgio Augusto Andrade Lima em relação aos autos da Ação Penal n° 0001668-10.2017.814.0401.

Inicialmente, importante ressaltar que o causídico requereu a suspeição da juíza titular da 11^a Vara Criminal de Belém, Dr^a Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma e também formalizou reclamação contra a referida magistrada



que foi arquivada pela Corregedoria de Justiça, nos seguintes termos:

(...) O caso em comento traduz mera inconformidade da parte com o andamento processual, não havendo que se falar em afastamento da magistrada, muito menos a anulação dos atos processuais por ela proferidos. Nesse sentido, ressalto que à despeito das decisões proferidas nos autos, compete à parte recorrer caso não se conforme com o decisum daquele que conduz seu processo (...).

Diante da formalização da reclamação pelo advogado junto a Corregedoria, a juíza titular da 11ª Vara Criminal declarou-se suspeita para atuar no feito, sendo os autos remetidos ao seu substituto legal, no caso, o Dr. Sérgio Augusto Andrade Lima.

In casu, o ora excipiente também requer a suspeição do magistrado que atua no feito (Dr. Sérgio Augusto Andrade Lima).

Cumprе ressaltar que Exceção é forma de defesa indireta arguida sempre que as partes entenderem existir motivos que possam impedir o magistrado de atuar com imparcialidade ou ainda, quando há motivos relevantes para se suspeitar de sua isenção, em decorrência de interesses ou sentimentos pessoais.

Neste sentido, a exceção deve comprovar como a conduta do magistrado se enquadra no rol taxativo previsto no art. 254 do CPP.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Nos presentes autos, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses taxativas de cabimento da suspeição destacadas no artigos 254 do CPP nem da parcialidade do juiz para o julgamento do feito, a despeito dos argumentos do excipiente.



Com efeito, o excipiente não demonstrou a parcialidade do magistrado de origem, o qual alega que agiu em consonância com os ditames legais e que o excipiente está apenas inconformado com as decisões judiciais.

Importante ressaltar que o juízo singular informou que atendeu a parte interessada, normalmente, permitiu a entrevista pessoal do advogado com o cliente e que as decisões questionadas foram baseadas no livre convencimento do magistrado e que, em nenhum momento, caracterizam a parcialidade para o julgamento do feito.

Outrossim, a mídia acostada em nada comprova a parcialidade do magistrado, ressaltando que as decisões tomadas pelo magistrado singular, bem como a alegação de uso de algemas no paciente podem ser questionadas através de recursos cabíveis.

Nesta seara, é a manifestação da Procuradoria de Justiça, conforme parecer acostado aos autos (fls. 29-30), nos seguintes termos:

(...) Em relação a eventual falta de respeito ao advogado do Excipiente durante a tentativa de impedir a entrevista pessoal antes do interrogatório, pelo que consta dos autos, a entrevista fora concedida, conforme art. 185, § 5º, CPP. Ainda, o Excipiente alega que o acusado fora mantido algemado durante a audiência de instrução e julgamento sem fundamentação idônea, porém, não traz qualquer elemento a demonstrar que o Juízo a quo não tenha motivado as razões para a manutenção do uso de algemas. É sabido que é lícito o uso de algemas em casos de resistência, fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia (Súmula Vinculante nº. 11, STF). Por fim, no que se refere a afirmativa de que o indeferimento de diligências na fase do art. 402 do CPP mostra que o magistrado processante não tem isenção de ânimo para julgar o feito, é teratológica. O indeferimento da diligência requerida, por si só, não é suficiente para afirmar que o julgador não é imparcial frente ao caso em apreço, destacando que a defesa poderia atacar a decisão pro meio próprio de impugnação, como a correição parcial, prevista no art. 268 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Destarte, não se vislumbra dos autos qualquer atitude do magistrado com o intuito de prejudicar o Excipiente e sim mera irresignação da defesa por decisões contrárias ao seu interesse – que devem ser atacadas pelas vias adequadas-, o que não caracteriza quebra de imparcialidade (...). Grifei.

Colaciona-se jurisprudência pátria:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. Não há qualquer circunstância relacionada a fatos externos ao processo capaz de prejudicar a isenção e imparcialidade do Magistrado, cuja demonstração da suspeição deve ser realizada por elementos concretos e objetivos do comportamento parcial daquela autoridade, sob pena de presunção abstrata de violação do dever funcional. Assim, a exposição



dos fundamentos quanto ao preenchimento dos requisitos para decretação da prisão preventiva do acusado não leva à imparcialidade do Juiz que atua no caso quando se observa a utilização de expressões relacionadas com a formação do juízo de periculosidade, sem que seja verificada qualquer antecipação do juízo de reprovabilidade. Ademais, essa Corte, recentemente, já havia examinado a legalidade da referida decisão judicial em sede de Habeas Corpus, cuja ordem, à unanimidade, foi denegada por não considerar ocorrência de ilegalidade na decretação daquela segregação cautelar do acusado. **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**. (Exceção de Suspeição N° 70075459875, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 06/12/2017). Grifei.

Em consulta aos autos (0001668-10.2017.814.0401), verifica-se que o defensor constituído pelo réu, em que pese regularmente intimado, não apresentou memoriais finais, sendo determinada a intimação do acusado para constituir novo defensor, conforme decisão cadastrada no sistema libra em 20/02/2018.

Em outra decisão datada de 08/03/2018 (0001668-10.2017.814.0401), o magistrado singular informou que o causídico que assiste o excipiente substabeleceu, sem reservas, os poderes que foram outorgados a um novo defensor, tendo este, por sua vez, requerido a reabertura de prazo para apresentação de memoriais finais por escrito, em virtude de desconhecer o trâmite do processo.

Desse modo, conforme resposta do Juízo, restou comprovado que não há nos autos elementos suficientes que comprovem parcialidade por parte do excepto.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, rejeito a presente Exceção de Suspeição.

É como voto.

Belém/PA, 19 de março de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora